

A POSITIVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE

Gisele de Mello Almada

e-mail: giselemelloalmada@gmail.com

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo o tratar do direito à intimidade e realizar o contraponto entre o direito à informação e o direito à privacidade, ambos considerados direitos fundamentais acolhidos no texto constitucional brasileiro. Para tal, foi utilizado o método dedutivo analítico, bem como a pesquisa bibliográfica e buscando na doutrina autores que estudem sobre o tema ora proposto. O direito à intimidade está ligado à ideia de proteger e resguardar o indivíduo. Em seu aspecto objetivo, é direito à liberdade pessoal se manter isolado ou recolhido dentro do seu íntimo e da própria sociedade. O indivíduo possui a garantia de ver preservada a sua vida íntima. O legislador constituinte disciplinou o direito à intimidade, separando-o dos demais direitos relativos à privacidade. No meio das garantias fundamentais do cidadão, encontradas no artigo 5º, inciso X da Magna Carta (BRASIL, 1988), encontram-se positivados os direitos à intimidade e à vida privada, os quais, como direitos da personalidade, podem ser vislumbrados como elementos da integridade moral de cada ser humano e assim verificar-se a dicotomia destes institutos.

Palavras-chave: direito à intimidade, informação, privacidade, princípios, vida privada.

THE POSITIVENESS OF THE RIGHT TO INTIMITY

ABSTRACT: This article aims to address the right to privacy and make a counterpoint between the right to information and the right to privacy, both considered fundamental rights in the Brazilian constitutional text. For this, the analytical deductive method was used, as well as bibliographical research and searching in the doctrine for authors who study the proposed theme. The right to privacy is linked to the idea of protecting and safeguarding the individual. In its objective aspect, it is the right to personal freedom to remain isolated or withdrawn within oneself and within society itself. The individual has the guarantee of seeing his intimate life preserved. The constituent legislator disciplined the right to privacy, separating it from other rights related to privacy. Among the fundamental guarantees of the citizen, found in article 5, item X of the Magna Carta (BRASIL, 1988), the rights to intimacy and private life are positivized, which, as personality rights, can be seen as elements of the moral integrity of each human being and thus verify the dichotomy of these institutes.

Keywords: right to privacy, information, privacy, principles, private life.

LA POSIBILIDAD DEL DERECHO A LA INTIMIDAD

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo abordar el derecho a la privacidad y hacer un contrapunto entre el derecho a la información y el derecho a la privacidad, ambos considerados

derechos fundamentales en el texto constitucional brasileño. Para ello se utilizó el método analítico deductivo, así como la investigación bibliográfica y la búsqueda en la doctrina de autores que estudien el tema propuesto. El derecho a la privacidad está ligado a la idea de proteger y salvaguardar al individuo. En su aspecto objetivo, es el derecho a la libertad personal de permanecer aislado o retraído en sí mismo y en la sociedad misma. El individuo tiene la garantía de ver preservada su vida íntima. El legislador constituyente disciplinó el derecho a la intimidad, separándolo de otros derechos relacionados con la intimidad. Entre las garantías fundamentales del ciudadano, que se encuentran en el artículo 5, inciso X de la Carta Magna (BRASIL, 1988), son positivos los derechos a la intimidad y a la vida privada, que, como derechos de la personalidad, pueden ser vistos como elementos de la integridad moral de cada ser humano y así verificar la dicotomía de estos institutos.

Palabras clave: derecho a la intimidad, información, privacidad, principios, vida privada.

INTRODUÇÃO

Considerada um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, positivada no artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) é considerada como um dos pilares do Estado democrático de direito. Em análise ao citado princípio, entre outras vertentes, encontra-se a intimidade, prevista no artigo 5º, X, também da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Nos ensinamentos de Javier Hervada (1996, p. 55), “[...] o domínio sobre o seu próprio ser gera de imediato, o domínio sobre quanto o constitui (a sua vida, a sua integridade física, o seu pensamento, sua relação com Deus etc.)”.

Sérgio Sérulo da Cunha (2013, p. 78) trata a dignidade da pessoa humana sob a denominação de inviolabilidade e informa

[...] que todo homem e toda mulher possui uma inviolável esfera de autonomia. Esta não diz respeito apenas à sua intimidade e privacidade, mas, antes disso, ao direito de viver, escolher os fins de sua própria vida e os meios adequados à sua consecução. Teria essa inviolabilidade/dignidade fundamento na liberdade, como sendo “o feixe dos poderes – da pessoa e da coletividade” – e base de toda organização humana.

Para Norberto Bobbio (2004, p. 73), a doutrina dos direitos humanos teria como embrião a supracitada

[...] filosofia jusnaturalista, a qual – para justificar a existência de direitos pertencentes ao homem enquanto tal, independentemente do Estado – parte da hipótese de um estado de natureza, onde os direitos do homem colocam-se num rol restrito e são essenciais: o direito à vida e à sobrevivência, que inclui também o direito à propriedade e o direito à liberdade [...].

Verifica-se que o direito à intimidade está ligado à ideia de proteger e resguardar o indivíduo.

Por outro lado, percebe-se que o direito à intimidade, relaciona-se de igual modo a uma das mais amplas formas de liberdade, tendo em vista que a intimidade é característica da própria vida humana no que tange a possibilidade do indivíduo manter à salvo informações, pensamentos, entendimentos que queiram manter em sigilo.

O ser humano não tendo sua vida privada preservada, acaba por se aprisionar, perdendo sua liberdade. O “fazer ou deixar de fazer” está amplamente ligado a ideia de liberdade, e uma das suas consequências é, com certeza, o direito de estar e ficar só.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA – POSITIVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

A intimidade e a vida privada são valores que o direito começa a tutelar de forma autônoma, a partir do final do século XIX. Resta claro que as discussões sobre a existência, o conceito e a estrutura jurídica da, então, nova categoria dos direitos da personalidade foi de grande importância.

Apesar da necessidade de tutelar atributos da personalidade humana, até o momento esquecidos pelo direito, o direito positivo alemão não o acolheu de forma explícita, país em que ocorreram os melhores debates doutrinários, a construção dos direitos da personalidade (como assevera Elimar Szaniawski (2005), a Corte do Reich condenou um fotógrafo por ter tirado fotos do Príncipe Bismarck, em seu leito de morte, sem autorização da família. Essa indenização foi concedida com base nos direitos da personalidade.

Mesmo que não positivados num primeiro momento, na Alemanha e em outros países, a discussão sobre os bens da personalidade foi de grande valia para o desenvolvimento autônomo do direito à intimidade e à vida privada.

Coube a Samuel Dennis Warren e a Louis Dembitz Brandeis (1890), dois juristas norte-americanos, iniciarem a construção jurídica sobre o direito "de ser deixado só" em artigo da *Harvard Law Review*, em 1890, sob o título "*The Right to Privacy*". Apresentaram o novo direito através da evolução do *Common Law* diante da evolução dos eventos e da necessidade de proteção das pessoas.

O reclamo pela proteção jurídica da intimidade e da vida privada, que os autores citaram souberam apreender, surge, dentre outras razões, quando parte da imprensa, avistada na época com a mídia impressa e escrita, tornou-se uma indústria de publicação de assuntos íntimos de homens públicos e de pessoas famosas.

Ainda que na doutrina e na jurisprudência, encontrasse certa proteção à intimidade e à vida privada, somente após a Segunda Guerra Mundial que o direito à intimidade e à vida privada é positivado intensamente no âmbito nacional e internacional. Estas convicções dentre outras existenciais da pessoa humana são protegidas pelo direito como respostas à perda do valor intrínseco do ser humano.

Dessarte, observam inúmeras declarações, pactos e convenções internacionais sobre os direitos humanos que visam salvaguardar, em separado, o direito à intimidade e à vida privada. Como exemplo, pode-se mencionar o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (DECLARAÇÃO..., 1998): "Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei".

No plano internacional, o direito à intimidade e à vida privada, apenas para elucidar, poder-se-ia citar a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), o Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966), a

Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade (1967) e a Convenção Americana dos Direitos do Homem, assinada em San José da Costa Rica (1969).

Com o tempo, a tutela foi concedida pelas demais legislações nacionais. Como exemplos: a Lei n. 70.643 introduz o artigo 9º ao Código Civil para proteger o respeito à vida privada na França; na Espanha, o direito à intimidade pessoal e familiar é garantido pelo artigo 18º, n. 1, da Constituição de 1978; o artigo 26, n. 1, da Constituição da República Portuguesa, tutela a reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Na América Latina, observa-se, nos artigos 18 e 19 do Código Civil da Bolívia de 1975, a tutela da vida íntima da pessoa. No Peru, o artigo 14 do Código Civil de 1984 protege a intimidade da vida pessoal e familiar, já na Argentina o artigo 1.071 defende a intimidade contra qualquer forma de perturbação.

No que diz respeito ao direito pátrio, o direito à intimidade e à vida privada é afirmado no artigo 5º, X, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988). Importante frisar que, em relação ao ordenamento brasileiro, que a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) (BRASIL, 1967) foi o primeiro instrumento legislativo a tutelar expressamente o direito à intimidade e à vida privada.

No âmbito civilista, o direito à intimidade é tipificado como direito da personalidade, inerente, pois, ao próprio homem, tendo por objetivo resguardar a dignidade e integridade da pessoa humana, sendo, ainda, caracterizado como um direito subjetivo absoluto, uma vez que exercitável e oponível *erga omnes*. O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) determina a proteção da vida privada no seu artigo 21, *in verbis*: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Sendo um direito da personalidade, entende necessário investigar as suas origens, as quais aludem ao Constitucionalismo Social, estabelecido pelas Constituições Mexicana de 1917 e Alemã de 1919, pois, além de garantirem os chamados direitos de primeira geração, ambas eram marcadas por forte implicação social, já abrangendo os de segunda geração. Nesse contexto histórico-jurídico, os direitos da personalidade foram destacados à categoria de garantias fundamentais, obrigatórias em toda e qualquer Carta Constitucional como forma de proteção e defesa das condições mínimas de sobrevivência do ser humano.

Explorando as origens dos direitos da personalidade, bem como a importância que os mesmos representam dentro do Ordenamento Jurídico, cumpre trazer à tona os ensinamentos de Rubens Limongi França (1994), para quem tais direitos são aqueles que incidem em particularidades físicas, intelectuais ou morais do homem, com o propósito tutelar os valores inerentes ao indivíduo.

O direito à intimidade, em seu aspecto objetivo, é o direito à liberdade pessoal de se manter isolado ou recolhido dentro do seu íntimo e da própria sociedade. O indivíduo possui a garantia de ver preservada a sua vida íntima.

Quanto ao conceito de proteção à vida privada, Szaniawski (1993 apud BARROS, 1997, p. 147) descreve-o como “[...] o poder determinante que todo indivíduo tem de assegurar a proteção de interesses extrapatrimoniais através de oposição a uma investigação na vida privada com a finalidade de assegurar a liberdade e a paz da vida pessoal e familiar”.

José Afonso da Silva (1992), em seu entendimento, atribui uma extensão ao direito à privacidade, de modo a fazer ele atingir todos os fenômenos da esfera íntima, privada, bem como, da personalidade.

Neste segmento, o ilustre doutrinador assevera que a intimidade integra a esfera íntima da pessoa, os seus pensamentos, desejos e convicções, enquanto a vida privada significa o direito do indivíduo de ser e viver a própria vida, relacionando-se com quem bem entender. Relata que a Carta Magna (BRASIL, 1988), ao proteger a vida privada, se refere à vida interior, “[...] como conjunto do modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver a própria vida” e não à vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas”.

Outro ponto de vista significativo é o descrito por Sandra Lia Simon (2000), para quem a vida privada e a intimidade são direitos individuais de primeira geração, contidos nas liberdades públicas. Derivados de concepção liberal, tais direitos passaram, mais tarde, a ser considerados não apenas no relacionamento do Estado com os indivíduos, mas também para afastar as ingerências no relacionamento entre os próprios indivíduos componentes da sociedade.

A proteção à vida privada corresponde a um direito da personalidade que ganhou considerações particulares a partir dos grandes avanços da ciência e da tecnologia, em uma nova era, na qual o poder significa conhecimento.

Com o passar do tempo, o direito à privacidade alcança maior destaque com a constante expansão das técnicas de comunicação. O rádio, a televisão, os computadores e a atualmente a internet deram origem a uma verdadeira revolução tecnológica, que estabelece ao indivíduo uma direção involuntária e utilizada, independentemente de sua vontade. Como ensina Pontes de Miranda (1983, p. 125), “[...] todos têm direito de manter-se em reserva, de velar a sua intimidade, de não deixar que lhes devessem a vida privada, de fechar o seu lar a curiosidade pública”.

Neste aspecto de avanço tecnológico, na realidade do mundo com tantas violências e criminalidade, o direito à privacidade acaba por ser desrespeitado seja no âmbito doméstico ou no trabalho, podendo citar como exemplo o uso de câmeras de segurança nos edifícios, nos shoppings e até nas escolas. No campo profissional, os executivos e presidentes de empresas têm acesso ao conteúdo dos correios eletrônicos de cada um de seus empregados e exercem sobre eles um controle que, em algumas situações, não deixa de violar a sua privacidade.

Habitualmente tem-se colisão entre o interesse de preservar a intimidade e o direito de informação e a liberdade de imprensa.

Devem-se definir os limites da intimidade e da privacidade em conjunto com os limites públicos de informação.

Não é difícil verificar-se, ao abrir os jornais, a intrusão da imprensa na intimidade e na vida privada das pessoas.

A necessidade de revelar a vida íntima da Princesa Diane, por exemplo, talvez tenha sido a causa maior da sua abrupta e lamentável morte, ante a perseguição dos fotógrafos.

A própria imprensa noticia cotidianamente o envolvimento de pessoas com crimes e outros fatos negativos da conduta de alguém por meio de imagens e entrevistas, expondo-o muitas vezes como autor de crimes, com um prévio julgamento social, sem prévio julgamento fornecido pela justiça.

O DIREITO À INTIMIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme citado acima, entre os direitos fundamentais, estão os direitos designados de “direitos individuais e coletivos”, em que se encontram o direito à vida, o direito à igualdade, o direito à liberdade, o direito à privacidade, o direito de propriedade, o direito de petição, o direito de certidão, o direito de acesso à justiça, o direito à segurança jurídica, o direito à garantia do devido

processo legal, o direito às garantias do contraditório e da ampla defesa e o direito à segurança em matéria penal e processual.

No presente trabalho, cumpre destacar o mencionado direito à privacidade, que em sede constitucional abrange o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à inviolabilidade da casa e ao sigilo de correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.

Como apresentado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) criou ao tratar e proteger a privacidade e declarar no seu artigo 5º, X, que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, permitindo o direito à indenização pelo dano material ou moral resultante de seu descumprimento. Percebe-se, portanto, que a Constituição consagrou o direito à privacidade, considerando essa expressão em sentido amplo para abranger todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas.

O direito à intimidade, portanto, é um dos componentes do direito à privacidade, não se confundindo com as outras manifestações típicas da privacidade. O legislador constituinte disciplinou o direito à intimidade, separando-o dos demais direitos relativos à privacidade.

Não restam dúvidas de que, entre os direitos fundamentais, estão incluídos alguns direitos da personalidade, como é o caso do direito à intimidade. Como já mencionado anteriormente, acredita-se ser o direito à intimidade um desdobramento do direito à privacidade, cuja abrangência é mais ampla, sendo que o mesmo teve seu destaque e autonomia garantidos na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que distinguiu a intimidade dos demais direitos.

Como bem aponta Dirley da Cunha Junior (2008): A Constituição distingue o direito à intimidade de outras manifestações típicas da privacidade. Isto é, disciplinou o direito à intimidade, separando-o dos demais direitos de personalidade, atribuindo-lhe, por conta disso, natureza de direito subjetivo autônomo.

Dessa forma, filia-se a corrente doutrinária de que o direito à privacidade estabelece um direito ligado à personalidade humana, sendo merecedor de destaque constitucional, no que tange à autonomia do direito à intimidade em relação ao direito à privacidade, tratando-se de tutelas distintas.

Com isso houve um destaque à dignidade da pessoa humana como elemento fundamental do Estado Democrático de Direito levando-se em conta o normativo central para a compreensão dos problemas jurídicos, guardando a sua individualidade, em razão da cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana adotada pela Carta Magna (BRASIL, 1988) em seu artigo 1º, inciso III.

O DIREITO À INTIMIDADE NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

Hoje não se discute mais que o direito à intimidade é uma manifestação clara do direito à liberdade e que equivale em gênero de direito humano fundamental da personalidade que se presta à salvaguarda da dignidade humana.

O Brasil só trouxe expressamente o direito à privacidade e à intimidade para o seu ordenamento jurídico na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Antes da referida Carta Magna, existiam apenas dispositivos que tratavam de forma indireta a matéria, como é o caso da proibição de violação de correspondência.

O Código Civil Brasileiro de 1916 (BRASIL, 1916), previa no Título Da Propriedade condenação de construção em prédio de janela, eirado, terraço ou varanda a menos de um metro

e meio do imóvel vizinho. (art. 573 CC. “O proprietário pode embargar a construção de prédio que invada a área do seu, ou sobre este deite goteiras, bem como a daquele, em que, a menos de metro e meio do seu, se abra janela, ou se faça eirado, terraço ou varanda.”)

O Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) dispôs quanto ao segredo de justiça nas ações que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Os atos processuais são públicos, contudo, correm em segredo de justiça os atos que revelarem a intimidade das partes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990b), a Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973), o Código Comercial (BRASIL, 1850), o Código Tributário (BRASIL, 1966), o Código Penal (BRASIL, 1940), o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), todos eles possuem em seu texto dispositivos que visam à proteção da pessoa e de sua intimidade, quer restringindo a divulgação de informações íntimas das pessoas, quer regulando e resguardando as informações profissionais e patrimoniais da pessoa.

A Lei n. 5.250/67 (BRASIL, 1967), conhecida como Lei de Imprensa, por ser a primeira lei a admitir indenização pelo dano moral e a ressaltar o respeito à vida privada.

O artigo 1º desta lei define a liberdade de informação, ressaltando a responsabilidade civil por eventuais abusos, vejamos:

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

Neste mesmo sentido, a violação de direitos tem dispositivo próprio, no artigo 49 e §1º, que dispõe:

Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar: I- os danos morais e materiais, nos casos previstos no artigo 16, nºs II e IV, no artigo 18 e de calúnia, difamação ou injúrias; II- os danos materiais nos demais casos. §1º Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos artigos 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, exclui a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

A Lei de Imprensa, neste sentido, admite o direito à indenização por danos morais, reconhecendo o direito à defesa da vida privada como limite ao exercício da liberdade de informação.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No meio das garantias fundamentais do cidadão, encontradas no artigo 5º, inciso X da Magna Carta (BRASIL, 1988), encontram-se positivados os direitos à intimidade e à vida privada, os quais, como direitos da personalidade, podem ser vislumbrados como elementos da integridade moral de cada ser humano.

Partindo deste argumento, necessário se faz proceder à distinção entre a proteção à intimidade e a proteção à vida privada, levando-se em conta que a própria Constituição (BRASIL,

1988) reconhece que os institutos são autônomos e, portanto, protegem situações sempre em defesa da cidadania e do Estado Democrático de Direito.

Neste diapasão, deduz-se que a vida privada se difere da vida íntima, ou seja, aquilo que a pessoa pensa, sente e deseja se refere à sua intimidade. Já os seus hábitos (modo de viver, de se comportar), seu relacionamento e, igualmente, aquilo que o indivíduo possui, tem relação com a sua vida privada.

O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), introduzido pela Lei n. 10.406, contém normas sobre a matéria, alusiva a direito da personalidade (artigos 11 ao 21), e estabelece a proteção da vida privada no seu artigo 21, *in verbis*: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

A atual Constituição brasileira (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, X, dispõe: “[...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Por meio da disposição constitucional, percebe-se que o legislador constituinte emprestou classificação diversa aos institutos da intimidade e da vida privada, e é a partir deste contexto que alguns doutrinadores passaram a estabelecer a distinção entre os dois institutos.

De acordo com Sandra Lia Simón (2000), o constituinte brasileiro escolheu ser mais zeloso, salvaguardando tanto a “vida privada” como a “intimidade”, para evitar possíveis interpretações restritivas.

Deste modo, levando-se em conta o momento político e histórico em que foi elaborada e promulgada a Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988) – depois de vinte anos de ditadura militar – o constituinte não foi exagerado, mantendo-se às circunstâncias específicas da época, além de incluir a proteção desses direitos no núcleo imodificável do texto constitucional (cláusula pétrea), a teor do que dispõe o artigo 60, §4º.

NATUREZA JURÍDICA

Feitas as ponderações em relação aos direitos fundamentais e direitos da personalidade, pode-se passar para a análise da natureza jurídica do direito à intimidade.

Preliminarmente, importante dizer que, como bem observado por Mônica Neves Aguiar da Silva Castro (2002), a identificação da natureza jurídica é um dos pontos primordiais para o estudo da existência de restrições ao exercício do direito à intimidade e, por consequência, para o tratamento adequado, quando existir conflitos entre o mesmo e outros direitos.

Existem correntes, agrupadas pela denominação genérica de negativistas, que recusam a existência dos direitos da personalidade, sob o argumento de que não poderia haver direito do homem sobre a própria pessoa, sob pena de se justificar, em última análise, o cometimento de suicídio.

Os seguidores dessa corrente negativista argumentam que a existência desse direito levaria a ser ao mesmo tempo sujeito e objeto. A essa argumentação, Alice Monteiro de Barros (1997) responde que o direito subjetivo representa um poder de nossa vontade e, ainda, um dever jurídico de respeitar aquele poder por parte dos outros; ademais, a vontade humana, pressuposto da personalidade jurídica, além de operar sobre o mundo exterior (direitos patrimoniais), também opera sobre a própria realidade antropológica do ser humano. Predominam, contudo, as correntes

que reconhecem a existência dos direitos da personalidade, considerando os mesmos, essências à pessoa humana, a fim de resguardar a sua dignidade.

Efetivamente, embora se possa afirmar, a contrario sensu, que os direitos da personalidade surgem como direitos subjetivos, com o propósito depois, adquirirem *status* constitucional, não se pode olvidar que, ao serem constitucionalizados, enquanto direitos fundamentais, passam, inegavelmente, a deter essa natureza jurídica.

Salienta ainda a Monica Neves Aguiar Castro (2002) que até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), os direitos da personalidade não estavam constitucionalizados, restritos, pois, ao âmbito do direito privado, na esfera do direito civil. Havia a tutela da honra, mas apenas no campo do direito criminal, pelo Código Penal (BRASIL, 1940) e a Lei de Imprensa (BRASIL, 1967), conforme já abordado em tópico anterior do presente trabalho.

Assim, ao incluir os direitos e garantias fundamentais a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (artigo 5º, X), a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) fixou um marco que não pode ser deixado de lado no exame em questão, tornando, inapelavelmente, esses direitos de personalidade, direitos fundamentais.

DIREITO À INTIMIDADE, REGRA OU PRINCÍPIO?

A Constituição da República (BRASIL, 1988), bem como a legislação em geral, é composta por princípios e regras, esta e aquela possuindo aplicabilidades próprias e complementares.

Com o propósito de diferenciar os princípios das regras, vários autores buscaram estabelecer distinções tendo como indicador critérios que julgavam mais apropriados.

Verifica-se a alegação de que um dos critérios que distingue as regras dos princípios é o alto grau de abstração demonstrado por este.

Sendo assim, o princípio tem função moderadora, tanto por meio de integração legislativa como por meio de verificação e ponderação do caso singular pelo aplicador da lei.

A regra, no entanto, subordina-se à subsunção, podendo ter aplicabilidade imediata.

Ronald Dworkin (2002), entende que a diferença entre regra e princípio se encontra na forma de aplicação, em sua estrutura lógica. Argumenta que a regra possui aplicação disjuntiva, sujeita a “ideia de tudo ou nada”. Assim, ou a situação se subsume perfeitamente à descrição normativa contida na regra ou é prontamente descartada por ser inaplicável ao caso concreto. Para o referido autor, a colisão entre regras é sempre solucionada pelos critérios clássicos de superação de antinomias, em que se analisam hierarquia, especialidade e cronologia.

O princípio, por sua vez, possui uma dimensão de peso. Assim, o conflito entre princípios não é resolvido pela prevalência integral de um com a conseqüente rejeição de outro, mas pela análise da importância que cada princípio envolvido na questão possui naquela situação específica, sem que o outro perca sua validade.

Para Robert Alexy (2008), que parte da proposição prescrita por Dworkin (2002), a distinção está no fato de os princípios serem mandados de otimização com graus variáveis, a serem atendidos na maior extensão possível, consideradas as peculiaridades factuais e jurídicas do caso concreto. Há em relação aos princípios um dever de proporcionalidade a ser observado diante do caso concreto.

As regras exigem para sua validade a implementação de toda a extensão daquilo que preveem, sob pena de não restarem atendidas. As regras determinam as conseqüências normativas de forma direta.

Do embate entre regras poderiam resultar duas situações: ou uma das regras é considerada exceção da outra ou se declara que uma delas é inválida no caso concreto. Já o choque entre princípios somente poderia ser resolvido no caso concreto, jamais em abstrato, pois o resultado da equação dependeria do valor assumido por cada princípio diante da situação específica.

Alexy (2008) se afasta da conclusão de Dworkin (2002) e sustenta que a diferença entre princípios e normas se resume a dois aspectos: a colisão e as obrigações que estabelecessem.

Humberto Ávila (2014) assevera que uma norma poderá dar origem a mais de uma regra ou mais de um princípio ou a ambos, de forma que não se está a falar sobre alternativas exclusivas.

São três os critérios para se realizar a distinção entre princípios e regras: 1) o da natureza do comportamento prescrito, 2) o da natureza da justificação exigida e 3) o da medida para a contribuição da decisão.

Pelo critério da natureza do comportamento prescrito, as regras são normas que definem a conduta a ser adotada (estabelecendo obrigações, permissões e proibições), enquanto os princípios determinam a realização de um fim juridicamente relevante sem, entretanto, estabelecer quais comportamentos devem ser realizados que o atinja.

Por meio do critério da justificação exigida, a interpretação e a aplicação das regras exigem uma avaliação da correspondência entre a construção conceitual dos fatos e a construção conceitual da norma e da finalidade que lhe dá suporte, ao passo que a interpretação e a aplicação dos princípios demandam uma avaliação e correlação entre o estado das coisas posto como um fim e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária.

Nestes termos, a regra tem como determinante o elemento descritivo, o que reduz a necessidade de justificação comparada ao princípio, que por possuir como característica um elemento finalístico, reivindica utilização mais acentuada da argumentação para apoiar a conduta adotada com a finalidade de atingir o fim aspirado pela norma.

Pelo o critério da medida de contribuição para a decisão, enquanto os princípios não possuem intensão de resolver a situação somente pelos elementos nele contidos, mas apenas de apresentar elementos relevantes para a tomada de decisão, as regras objetivam não apenas especificar todos os elementos necessários à conclusão, mas forma imediata apresentar a solução para o conflito específico.

Com estes ensinamentos, resta claro que o direito à intimidade trata-se de um princípio, sendo aplicado em uma demanda fazendo-se ponderação e correlação com o caso concreto a ser analisado pelo julgador e os efeitos decorridos da conduta como fundamental para sua consumação.

DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

Uma limitação ao Direito à intimidade, ainda bem polêmica, é o Direito a Liberdade de Imprensa.

A liberdade de imprensa inclui elementos funcional democráticos e coletivos dividindo-se no direito de informar e no direito de ser informado.

O direito de ser informado vem disposto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), quando disciplina:

- a) É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV); b) Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral,

que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII); c) São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV,b).

Há na Constituição Federal (BRASIL, 1988) um direito-dever de informar que se relaciona com um direito coletivo de conhecer.

Contudo, este direito de conhecer e de informar não deve, também, ser definido como um direito ilimitado, apesar da prática jornalística demonstrar o contrário.

O direito à intimidade apresenta-se desprotegido perante as investidas da liberdade de informação, que com o discurso do direito coletivo de ser informado todo fato, acontecimento ou situação com relevância pública e efeito na vida comunitária, supera a garantia constitucional à reserva da intimidade.

O direito à intimidade deve ser levado a sério, neste sentido Leite Sampaio (1998) define que independente da veracidade dos fatos ou a correção das opiniões, o que deve ter relevo é a atitude invasora que pode produzir no invasor responsabilidade, apesar do legítimo exercício da liberdade de informar.

Desta forma, não interessa que o invasor esteja no exercício de sua liberdade de informar, uma vez demonstrada a atitude invasora com lesões à intimidade, o invasor responderá na ordem civil e até criminal.

Neste segmento, fatos ligados ao

[...] estado de saúde, defeitos físicos, tratamento médico ou submissão à intervenção cirúrgica, recuperação de um estado mórbido, opiniões políticas, filosóficas e religiosas, incluindo o exercício da religiosidade ou da prática de culto, relações conjugais ou extraconjugais, a natureza da união conjugal, história amorosa e sentimental, relações familiares e afetivas, preferências e gostos sexuais, devem ter justificativa particularmente séria, objetiva e relevante ao interesse público para serem investigados ou revelados. (SAMPAIO, 1998, p. 390).

Em contrapartida, há exceções em que determinadas pessoas têm um comportamento que excluem a ilicitude da invasão da intimidade pela imprensa. Pessoas que abertamente apresentam suas experiências pessoais, como meio de se promoverem diante das câmaras e manchetes de jornais, fazendo presumir autorização ou consentimento tácito para a exposição da vida privada e íntima para uma ampliada plateia.

Por sua vez, o direito à intimidade, quando em ambiente público é comprimido, sem perder a sua identidade. Em via pública o indivíduo também deve estar livre da identificação e observação de um anônimo, não podendo ser fotografado, ao menos que não seja facilmente identificado e não esteja em primeiro plano na foto.

Contudo, se os fatos forem públicos não há como prendê-los no espaço da reserva da intimidade, distante dos sentidos coletivos. Neste sentido, a publicidade dos atos processuais, tais como, autos de processo, inquéritos policiais, defesas orais em tribunais, além dos discursos nos corpos legislativos devem ser divulgados livremente quando de interesse público e quando não estejam cobertos com o manto do segredo de justiça.

Por derradeiro, deve também ser considerada a pessoa envolvida, tendo em vista que determinadas pessoas exercem influência sobre uma certa comunidade, ou como chefe político, candidatos a cargos eletivos, guias espirituais, escritores, artistas, entre outros.

A ideia de que a pessoa pública não tem qualquer resguardo de sua intimidade parece despropositada, pois, mesmo sendo uma pessoa pública, ele deve ter um espaço reservado a sua intimidade.

DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Demonstrando a prática jurídica do direito à intimidade, alguns Tribunais Superiores e Tribunais de Estado, têm tomados as seguintes decisões:

MANDADO DE SEGURANÇA – Liminar – Concessão – Possibilidade de divulgação de procedimento judicial – Divulgação do procedimento permitida – Liberdade de Imprensa, contudo, que sofre limitações relativamente a terceiros – Processo de segredo de justiça, onde a intimidade das pessoas não pode ser violada – Segurança parcialmente concedida. A Lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. (MS nº 207.508-1, 6ª C.Civ. TJSP, rel. Des. Costa Manso, j. 24.2.94, v.u.).

SEPARAÇÃO JUDICIAL – Fita magnética de conversação telefônica – Prova obtida clandestinamente – Produção inadmissível no processo judicial. Evidenciado que a prova substanciada em fita magnética de conversação telefônica fora obtida clandestinamente, sem conhecimento de nenhum dos interlocutores, inadmissível se torna a sua utilização no processo judicial, porque não se compadece com o preceito ínsito no art. 332 do CPC (meios legais e moralmente legítimos) e desrespeita os princípios constitucionais consagrados pelo art. 5º, X, XII e LVI, da CF de 1988. (Ain. 14.407-8, 3ª C., rel. Des. Silva Wolff, j. 14.6.91, RT 687/1993, pp.139-140).

PROVA – Separação judicial – Juntada aos autos de fitas magnéticas gravadas com telefonemas da esposa – Inadmissibilidade – Existência de romance da esposa com amigo do casal – Irrelevância – Art. 5º, X, XII e LVI, da Constituição da República – Inviolabilidade da vida privada mesmo em se tratando de honra conjugal – Direito personalíssimo – Recurso não provido. O casamento não confere a nenhum dos cônjuges o poder de interferência no espaço livre de configuração da própria vida do outro, uma vez que é incompatível com o respeito à personalidade do outro cônjuge qualquer reconhecimento de poder de fiscalização marital. (Ag. In. Nº 211.863-1, 8ª C. TJSP, rel. Des. José Osório, j. 22.06.94).

EMENTA: Inquérito. Agravo regimental. Sigilo bancário. Quebra. Afronta ao art. 5º, X e XII, da CF: Inexistência. Investigação criminal. Contraditório. Não prevalece. I - A quebra do sigilo bancário não afronta o art. 5º, X e XII, da Constituição Federal (Precedente: Pet. 577). II - O princípio do contraditório não prevalece na fase inquisitória (HCF 55447 e HC 69372; RE136239, inter alia). III - Agravo regimental não provido. (STF, AgrInq 897/DF.: Min. Francisco Resek. Tribunal Pleno. Decisão: 23/11/94).

EMENTA: Clube. Sócio. Acesso à lista com nomes e endereços dos demais associados para remessa de correspondência. Pedido devidamente justificado. Inexistência de ofensa ao art. 5º, X, da Constituição da República. Direito do sócio, ademais, incluído no âmbito do inciso XIV do referido dispositivo. Declaratória improcedente. Recurso não provido. No Momento em que o cidadão passa a fazer parte de uma associação, ele abdica, com relação aos demais associados, da privacidade que é resguardada pela norma

constitucional. (TJSP. AC 218525-2/São Paulo. Rel.: Des. Mesquita de Paula. 9ª Câmara Civil. Decisão 03/02/94. JTJ/SP-LEX – 158, p. 23).

PRIVACIDADE – Direito Constitucional – Art. 5º, inciso X, da Constituição da República. Mandado de Segurança visando a apreensão de gravação clandestina, juntada aos autos de processo judicial. A só gravação de conversa familiar por pessoa da própria família, não envolvendo, *prima facie*, assuntos íntimos, mas negócios restritos ao âmbito familiar, não caracteriza violação da intimidade ou privacidade dos participantes do diálogo. A norma constitucional consagra direito que diz com a dignidade pessoal, valor personalíssimo, insuscetível de ser objeto de leilão, por interesse de outrem ou do próprio Estado. A norma constitucional veda o controle do modo de ser do cidadão, do indivíduo, a publicização do seu jeito-de-ser. A garantia constitucional se amplia para o núcleo familiar, invioláveis suas reuniões, por terceiros, estranhos à entidade familiar. A norma visa a preservação da *aexistimatio* própria ou familiar. Indeferimento da liminar em Mandado de Segurança mantido. (Ac. un. da 5ª C.Civ. TJRSAgRg. Em MS nº 590.019.089, Rel. Des. Lio Cesar Schimtt, j. 17.4.90).

PERÍCIA MÉDICA – Não se pode constranger pessoas a se submeterem a exame de seus órgãos genitais quando não desejarem. A inviolabilidade desse direito personalíssimo, do direito do cidadão à intimidade, é preceito constitucional (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal). (AI n. 578.774-8, 2ª C., 1º TACSP, rel. Juiz Rodrigues de Carvalho, j. 27.04.94).

PROVA CRIMINAL – Interceptação telefônica – Admissibilidade – Inviolabilidade do sigilo que não tem caráter absoluto – Aplicação do princípio da proporcionalidade – Hipótese em que a Polícia, tendo suspeita razoável sobre envolvimento no comércio de drogas, obteve autorização judicial – Recurso provido. Havendo conflitância entre o direito à intimidade e o direito à prova (*due process of law*) deve prevalecer o que atenda ao interesse maior, vale dizer ao interesse da sociedade. (AP. Crim.n. 185.901-3, 3ª C. Crim. TJSP, rel. Segurado Bráz, j. 30.10.95).

DANO MORAL – Indenização – Divulgação de notícia, pelos meios de comunicação de massa, acerca de enfermidade letal, incurável e traumatizante de que estaria acometida a vítima – violação dos direitos subjetivos privados acolhidos pelo art. 5º, X, da CF – Verba devida. O art. 5º, X, da CF assegura ao ser humano o direito de obstar a intromissão na sua vida privada. Não é lícito aos meios de comunicações de massa tornar pública a doença de quem quer que seja – ainda mais quando a notícia é baseada apenas em boatos – pois tal informação está na esfera ética da pessoa humana, dizendo respeito à sua intimidade, à sua vida privada. Só o próprio paciente pode autorizar a divulgação de notícia sobre a sua saúde. A reparação do dano moral deve adotar a técnica do quantum fixo. Apelo provido. Condenação de 1.500 salários mínimos imposta à empresa Bloch Editores S.A. e outra, em favor do cantor Ney Matogrosso, por publicações feita pela revista Amiga, uma com manchete estampada na capa, fazendo referência aos doentes com AIDS na TV e na música, com fotografias de diversos artistas, inclusive do cantor, encimadas pela legenda “Como os artistas se defendem da doença” e outra, com informação negativa do cantor e reproduzindo uma entrevista sua, sob a manchete: “A AIDS de Ney Matogrosso, Milton Nascimento e Caetano Veloso”. (Ap. n. 3.059/91, 1ª C. TJRJ, rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito, J. 19.11.91).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INTERCEPTAR COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA – MEDIDA POSTULADA NO AFÃ DE LOCALIZAR DEVEDOR DE ALIMENTOS FORAGIDO – IMPOSSIBILIDADE – DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE – GARANTIA CONSTITUCIONAL AO SIGILO DAS

COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS – CLÁUSULA PÉTREA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O sigilo das comunicações telefônicas, erigido à cláusula pétrea pela Constituição Federal, encontra ressalva apenas e tão somente para fins de investigação criminal e instrução processual penal, razão pela qual não há permitir que na esfera cível, em face da ausência de interesse público, possibilite-se a quebra de sigilo telefônico com a finalidade exclusiva de descobrir paradeiro de devedor de pensão alimentícia. (Terceira Câmara de Direito Civil Apelação Cível n., da Capital Apelante: Representante. (TJ-SC) – Apelação Cível AC 245041 SC 2009.024504-1 (TJ-SC). Data de publicação: 13/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A CARGOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. OS DADOS PÚBLICOS SE SUBMETEM, EM REGRA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DISCIPLINA DA FORMA DE DIVULGAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I- O interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais. II- A divulgação de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas na proteção de dados de natureza pessoal. III- Não extrapola o poder regulamentar da Administração a edição de portaria ou resolução que apenas discipline a forma de divulgação de informação que interessa à coletividade, com base em princípios constitucionais e na legislação de regência. IV- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AG. Reg. no Recurso Extraordinário RE 766390 DF (STF) – Data de publicação: 14/08/2014).

Compreende-se com as jurisprudências acima citadas, a importância do direito à intimidade que sendo um direito fundamental, recebe grande proteção da norma. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece as garantias fundamentais, tendo como ponto central, a dignidade da pessoa humana.

No que tange ao Direito Civil, há proteção ligada ao direito da personalidade, ressaltando a preservação ao direito à intimidade, bem como a honra da pessoa natural.

O direito à informação e liberdade de expressão, por muitas vezes podem ser objeto de discussões judiciais para que delimite o que extrapola a tutela do direito à intimidade, apesar do entendimento que à liberdade de expressão, não cabe a censura por meio do Estado, garantido pelo artigo 220 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A Corte tem defendido, a preferência da livre e plena manifestação do pensamento como meio para sanar eventuais lesões a direitos individuais supostamente ofendidos. Os Tribunais não podem, por meio de seus julgadores, exercerem a função inibitória como meio de censura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à intimidade, como direito da personalidade tem como escopo, as normas constitucionais que estabelecem os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

A evolução do direito à intimidade já não é emblemática em vários países da Europa e nos Estados Unidos enquanto que no Brasil ainda se caminha na ideia de que a intimidade é um direito com conteúdo próprio, diferente do direito a honra.

Sendo um direito absoluto, aplicável erga omnes, não se pode dizer que o direito à intimidade é ilimitado, indisponível, não podendo ser objeto de alienação, podendo, contudo, o seu titular consentir na divulgação de sua intimidade, fato este que pode ser revogado a qualquer tempo e de forma unilateral.

A intimidade deve ser preservada ante a necessidade das pessoas de manterem afastado do público aquilo que lhe é mais íntimo, muitas vezes por não quererem de expor suas deficiências ou fraquezas, se expondo a todos sendo julgados pelos valores sociais da censura e desaprovação de outras pessoas.

Neste sentido, Edson Ferreira da Silva (1998, p. 02), traz o seguinte conceito: “O direito à intimidade consiste no poder jurídico de subtrair do conhecimento alheio e de impedir qualquer forma de divulgação de aspectos da nossa existência que de acordo com os valores sociais vigentes interessa manter sob reserva”.

O Código Civil (BRASIL, 2002), atendendo a esta preocupação, dispõe em seu artigo 21 a inviolabilidade da vida privada e a obrigação do Juiz a requerimento da parte interessada adotar as necessárias providências para impedir ou fazer cessar os atos que lesionem este direito.

Seguindo em defesa e proteção dos pormenores da vida amorosa, sexual, familiar ou profissional e até em respeito às ideias, sentimentos e religiosidades, os quais as pessoas queiram manter distante do conhecimento público, a fim de evitar constrangimentos e embaraços é que a constituição incluiu como direitos fundamentais, o direito à intimidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: LTr, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Rio de Janeiro,

em 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Rio de Janeiro, 25 de junho de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Rio de Janeiro, RJ, 01 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à união, estados e municípios. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasília, em 9 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 jun. 2023a.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 20 jun. 2023b.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasília, DF, 10 jan. 2002.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar. **Honra, imagem, vida privada e intimidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Salvador: JUSPODIVM, 2008.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. **Unesco**, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

DWORKIN, R. M. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

HERVADA, Javier. **Introdução crítica ao direito natural**. 2. ed. Porto, Portugal: Resjurídica, 1996.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. t. VII

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SIMÓN, Sandra Lia. **A Proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: LTr, 2000.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, Dec. 1890. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1321160>>. Acesso em: 20 jun. 2023.